



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13227.720404/2015-03
Recurso Voluntário
Resolução nº 3402-002.423 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de janeiro de 2020
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente COMPANHIA SIDERÚRGICA DO PARA COSIPAR
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Mineiro Fernandes – Presidente e relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Maria Aparecida Martins de Paula, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Pedro Sousa Bispo, Cynthia Elena de Campos, Silvio Rennan do Nascimento Almeida, Márcio Robson Costa (Suplente Convocado), Sabrina Coutinho Barbosa (Suplente Convocada) e Rodrigo Mineiro Fernandes (Presidente). Ausente a Conselheira Thais de Laurentiis Galkowicz.

Relatório

Adoto o relatório da decisão recorrida, até aquela fase:

“Trata-se de exigência fiscal relativa ao IOF- Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários, formalizada em auto de infração (fls. 141 a 144 - a numeração refere-se à da versão digital dos autos) lavrado contra a contribuinte identificada em epígrafe. O feito constituiu crédito tributário no importe de R\$ 527.648,90, incluídos principal, juros de mora e multa de ofício no percentual de 75%.

No Relatório Fiscal (fls. 135 a 139), a autoridade aponta os motivos do lançamento. Inicialmente, pontua que as operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física sujeitam-se à incidência do IOF segundo as mesmas normas aplicáveis às operações de financiamento e empréstimos praticadas pelas instituições financeiras.

Analisando a DIPJ referente ao ano-calendário 2010, ficha 36A, linha 16, a fiscalização verificou que a contribuinte informou a seguinte situação no tocante aos créditos com pessoas jurídicas ligadas:

Fl. 2 da Resolução n.º 3402-002.423 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13227.720404/2015-03

16-Crédito com Pessoas Ligadas (Físicas / Jurídicas) - Balanço Anterior - G	16-Crédito com Pessoas Ligadas (Físicas / Jurídicas) - Balanço da Declaração - G
17.823.731,20	14.535.951,95

Continua a auditoria lembrando que, nos casos em que o valor posto à disposição do mutuário é definido, o IOF é fixado em 1,5% deste valor, limitando, na prática, o prazo de incidência do IOF em 1 ano (365 dias x 0,0041% ao dia) a partir da data da operação.

Dessa forma, prossegue, o IOF sobre os créditos com as pessoas ligadas, que corresponderiam a operações de mútuo financeiro seria assim calculado:

16-Crédito com Pessoas Ligadas (Físicas / Jurídicas) - Balanço Anterior - G	16-Crédito com Pessoas Ligadas (Físicas / Jurídicas) - Balanço da Declaração - G	DCTF Débito IOF Operações de Crédito	Arrecadação IOF Operações de Crédito	Média CPL = ([CPL ANO] + [CPL ANTERIOR]) / 2	Acréscimo CPL =[CPL ANO] - [CPL ANTERIOR]	IOF Básico = Média CPL *1,5%
17.823.731,20	14.535.951,95	0,00	0,00	16.179.841,58	-3.287.779,25	242.697,62

CPL - crédito com pessoa ligada

A autoridade fiscal procedeu à constituição do crédito tributário relativo ao IOF sobre as mencionadas operações de crédito, indicando, como fundamento legal os artigos 2º, inciso I, 3º ao 7º, 47, 49 e 50 do Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007.

Notificada da autuação em 13/07/2015, em 11/08/2015 a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 156/167 combatendo o lançamento com base no que segue.

Inicialmente, alega que a ação fiscal baseou-se unicamente em informações assentadas na DIPJ apresentada pela empresa em relação ao ano-calendário de 2010. Não teria havido, assim, o exame da documentação indispensável para o lançamento do crédito tributário. Anota que a DIPJ não é documento de confissão de dívida, não sendo possível à fiscalização lavrar auto de infração desprovido de elementos que confirmem a materialidade do ilícito.

Ressalta que, caso o Auditor Fiscal houvesse observado o princípio da verdade material, teria identificado que o crédito com pessoas ligadas no montante de R\$ 14.535.951,95 não decorre de mútuo, mas sim, de outras operações que não seriam fato gerador do IOF.

Detalha que a quantia de R\$ 11.643.004,04 incluída na base de cálculo que serviu ao lançamento refere-se a pagamentos antecipados à pessoa jurídica ligada MC LOG S/A LOGÍSTICA E TRANSPORTE por futura movimentação de ferro-gusa. Traz aos autos cópia do balancete analítico da empresa ligada, o qual registraria a mencionada cifra na conta de ADIANTAMENTO DE CLIENTES. Operações de transporte de ferro-gusa, afirma, são onerosas, sendo imprescindível o adiantamento de valores para que o serviço se efetive. Notas fiscais que teriam sido anexadas aos autos confirmariam a posterior prestação dos serviços de logística. Entende assim, com relação à citada parcela, ficar afastada a ocorrência de mútuo, hipótese que teria norteado o lançamento.

O Auditor Fiscal também teria considerado como correspondente a mútuo o crédito no valor de R\$ 2.892.947,91 da contribuinte contra a sua controladora COSTA MONTEIRO PARTICIPAÇÕES LTDA. No entanto, segundo constaria do balancete da fiscalizada, a citada controladora também deteria crédito contra a impugnante no importe de R\$ 3.122.58,35 por conta de dividendos propostos. Dessa forma, teria havido encontro de contas entre crédito e débito discriminados, o que não se afiguraria como mútuo, já que ausente a operação de crédito.

Fl. 3 da Resolução n.º 3402-002.423 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13227.720404/2015-03

Abrindo nova frente, alega erro no preenchimento da DIPJ, fato que invalidaria o lançamento efetuado unicamente com base nesse documento. Caberia, a seu ver, a retificação de ofício dos dados incorretamente prestados na declaração.

Contesta o percentual de 75% aplicado a título de multa de ofício por ferir os princípios da razoabilidade e da vedação ao confisco.

Ainda que prossiga o lançamento, informa possuir créditos contra a Fazenda Pública os quais devem ser utilizados em procedimento de compensação para absorver o valor constituído de ofício.”

A 14ª Turma da DRJ Ribeirão Preto, por meio do Acórdão **14-60.720**, de 23 de maio de 2016 (fls. 312 a 326), por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação e manteve o crédito tributário exigido. O referido acórdão recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CâMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS - IOF

Ano-calendário: 2010

OPERAÇÃO DE MÚTUO DE RECURSOS FINANCEIROS POR MEIO DE CONTA CORRENTE. INCIDÊNCIA.

O IOF previsto no art. 13 da Lei nº 9.779, de 1999, incide sobre as operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros, independentemente da forma pela qual os recursos sejam entregues ou disponibilizados ao mutuário. Assim, ocorre o fato gerador do imposto nas operações de crédito dessa natureza também quando realizadas por meio de conta corrente, sendo irrelevante ainda a relação de controle ou coligação entre as pessoas jurídicas envolvidas.

IOF. ADIANTAMENTOS EFETUADOS PARA EMPRESAS LIGADAS COM A FINALIDADE DE PAGAMENTOS DE DESPESAS.

A utilização de uma rubrica contábil como de adiantamentos de despesas à empresas ligadas, ainda que sem contrato formal de mútuo, caracteriza a existência de uma conta-corrente, devendo-se apurar o IOF devido segundo as regras próprias das operações de crédito rotativo.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2010

MULTA DE OFÍCIO. LEGALIDADE. CONFISCO.

O percentual da multa de ofício aplicada decorre de lei, não tendo a autoridade administrativa competência para afastá-lo sob a alegação de confisco.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Devidamente cientificado da decisão de primeira instância, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fls. 332 a 347), com as seguintes alegações, em síntese:

Fl. 4 da Resolução n.º 3402-002.423 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13227.720404/2015-03

b.1) **declarar a nulidade** da decisão de primeira instância, em decorrência do cerceamento ao direito de defesa da Recorrente, materializado na impossibilidade de produção de prova adequada para atestar a inexistência de débito fiscal, determinando-se, em seguida, a realização de diligência fiscal ou mesmo perícia contábil, para, depois disso, haver novo julgamento do Auto de Infração por parte da DRJ/Ribeirão Preto;

b.2) **declarar a nulidade** do Auto de Infração, na medida em que o lançamento foi procedido mediante a atribuição equivocada à DIPJ de natureza de confissão de dívida;

- i. **nulidade da decisão recorrida, em decorrência de cerceamento ao direito de defesa da Recorrente, materializado na impossibilidade de produção de prova adequada para atestar a inexistência de débito fiscal;**
- ii. **necessidade de realização de diligência fiscal;**
- iii. **nulidade do Auto de Infração, na medida em que o lançamento foi procedido mediante a atribuição equivocada à DIPJ de natureza de confissão de dívida;**
- iv. **dever de retificação de ofício da DIPJ diante da existência de erros;**
- v. **inexistência de mútuo financeiro;**
- vi. **não incidência de IOF sobre créditos decorrentes de pagamento antecipado de serviços a serem prestados;**
- vii. **não incidência de IOF sobre a compensação de débitos de dividendos a serem pagos à controladora com créditos da controlada;**
- viii. **não incidência de IOF em operações de conta-corrente;**
- ix. **caráter confiscatório da multa.**

O processo foi encaminhado a este Conselho e posteriormente foi distribuído a este Relator, mediante sorteio.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Mineiro Fernandes, Relator.

Ao examinar os argumentos trazidos pela Recorrente, em cotejo com as alegações da Autoridade Fiscal, entendo necessária a conversão do julgamento em diligência com vistas a aclarar a situação que passo a descrever.

A questão em discussão cinge-se sobre a exigência do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF, relativo ao ano de 2010, com base no valor declarado na DIPJ referente ao ano-calendário 2010, ficha 36A, linha 16, que apontou crédito com pessoas ligadas.

Fl. 5 da Resolução n.º 3402-002.423 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13227.720404/2015-03

A Recorrente alega que os valores foram declarados de forma equivocada na DIPJ, que não seria confissão de dívida, visto que o valor informado (R\$14.535.951,95) não seria referente a mútuos, mas seria decorrente de pagamento antecipado de serviços a serem prestados (R\$11.643.004,04) e relativos a compensação de débitos de dividendos a serem pagos à controladora (R\$2.892.947,91). Alega que a Autoridade Fiscal não produziu prova adequada e requer diligência. Transcrevo excerto com parte das alegações da Recorrente:

Da base de cálculo tributável aferida pela fiscalização, a quantia de R\$11.643.004,04 não se caracteriza como mútuo, eis que tal valor refere-se a pagamentos antecipados pela Impugnante à pessoa jurídica ligada MC LOG S/A LOGÍSTICA E TRANSPORTE referentes ao transporte de ferro-gusa.

Basta analisar o balancete analítico da MC LOG S/A LOGÍSTICA E TRANSPORTE já apresentado para constatar-se que se encontra devidamente lançado o adiantamento realizado pela Recorrente no montante de R\$11.643.004,04! Infere-se, ainda da análise do trecho do balancete copiado acima, que é usual a antecipação de pagamentos em favor da MC LOG S/A LOGÍSTICA E TRANSPORTE, tanto que tal postura é adotada não apenas pela Recorrente, como também por outras sociedades empresárias.

[...]

Isso porque as operações de logística e transporte de elevadas quantidades de ferro-gusa, tal qual ocorria entre a Impugnante e a MC LOG S/A LOGÍSTICA E TRANSPORTE, são extremamente complexas e onerosas, razão pela qual o adiantamento de valores é imprescindível, sob pena de não ser possível a realização da própria logística e transporte.

Para deixar totalmente livre de dúvidas a natureza jurídica da operação realizada entre a Impugnante e a MC LOG S/A LOGÍSTICA E TRANSPORTE, convém ressaltar que, tal qual previsto, esta efetivamente prestou serviços de transporte e logística àquela em período posterior, conforme atestam as notas fiscais anexadas, muito embora a 14ª DRJ/Ribeirão Preto afirme que *“não se pode aferir nenhuma relação entre os conhecimentos de transporte reunidos pela contribuinte (fl. 202 a 224) e um suposto adiantamento para prestação futura de serviços de fretes”*.

[...]

Não bastasse isso, o Auditor Fiscal considerou como mútuo um crédito de R\$2.892.947,91 que a Recorrente possuía junto à sua controladora COSTA MONTEIRO PARTICIPAÇÕES LTDA (vide Ficha 60 da DIPJ), conforme se encontra escriturado à conta 1.2.1.1.11.01 do balancete da COSIPAR (anexo – doc. 5).

Ocorre que, segundo consta na conta 2.2.1.2.14.05 do balancete da COSIPAR, esta possuía junto à sua controladora COSTA MONTEIRO PARTICIPAÇÕES LTDA um débito de R\$3.122.58,35, decorrente de dividendos propostos.

O julgador a quo afastou a alegação da então Impugnante por ausência de comprovação.

Entretanto, como o lançamento foi efetuado com base nos valores informados na DIPJ, entendo que os fatos carecem de um maior detalhamento quanto à natureza dos valores pagos e sua efetiva comprovação como operações sujeitas à incidência do IOF.

Constam dos autos a cópias de notas fiscais (fls.202 a 224) e do Balancete analítico de 2011 da empresa MC LOG S/A (fls.196 a 201), apresentados pela ora Recorrente juntamente com sua impugnação, mas sem maiores detalhamentos e lastros documentais, inclusive contrato, que poderiam fazer prova do alegado. Também não foram apresentados os Balancete analítico de 2010 da referida empresa, bem como os registros contábeis correspondentes da Recorrente. Quanto à alegação de que parte do valor seria relativo a um crédito que a Recorrente possuía junto à sua controladora COSTA MONTEIRO PARTICIPAÇÕES, consta no Balancete de verificação de 2010 da Recorrente, informação da

Fl. 6 da Resolução n.º 3402-002.423 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13227.720404/2015-03

existência de um débito na conta 2.2.1.2.14.05 (dividendos propostos), mas sem maiores detalhes e provas documentais.

Portanto, torna-se imprescindível a devolução dos autos à unidade de origem, para esclarecer os fatos, especialmente quanto à natureza dos valores informados na DIPJ e se os mesmos estariam, de fato, sujeitos à incidência do IOF.

Diante disso, converto o julgamento do recurso voluntário em diligência à repartição de origem para que a autoridade preparadora:

(i) intime a Recorrente para comprovar de forma inequívoca:

(i.a) que o valor de R\$11.643.004,04 se referia a pagamentos antecipados à pessoa jurídica ligada MC LOG S/A LOGISTICA E TRANSPORTE referentes ao transporte de ferro-gusa, através da apresentação dos contratos de fornecimento, pagamentos, comprovantes da prestação de serviço, notas fiscais, registros contábeis, planilha demonstrativa dos valores pagos/devidos com o detalhamento das notas fiscais, prestações, valores, datas e saldos, bem como outros documentos que julgar conveniente para o detalhamento da questão;

(i.b) que o valor de R\$2.892.947,91 se referia ao encontro de contas 1.2.1.1.11.01 e 2.2.1.2.14.05, de forma a abater o valor devido decorrente de dividendo à controlada COSTA MONTEIRO PARTICIPAÇÕES LTDA, apresentando dos cópia registros contábeis, atas das assembleias de sócios que deliberaram o dividendo proposto e forma de pagamento, bem como outros documentos que poderiam fazer prova do alegado;

(ii) analise as informações apresentadas pela Recorrente em resposta à intimação referida no item (i), juntamente com aquelas que já constam dos presentes autos, de forma a confirmar a natureza dos referidos valores e se sobre eles devem incidir o IOF, apresentando demonstrativo retificador, caso entenda necessário.

Encerrada a instrução processual a Interessada deverá ser intimada para manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias, conforme art. 35, parágrafo único, do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011.

Concluída a diligência, os autos deverão retornar a este Colegiado para que se dê prosseguimento ao julgamento.

É a resolução.

(assinado com certificado digital)

Rodrigo Mineiro Fernandes